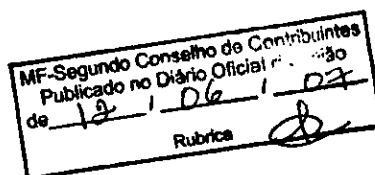




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10820.001647/00-87
Recurso nº : 130.146
Acórdão nº : 203-11.948



Recorrente : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS PARA SUJEIÇÃO A REVENDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

As aquisições de artigos para revenda, ainda que em caráter promocional, qualificam-se como simples mercadorias, e não como matérias-primas ou produtos intermediários, especialmente porque não integram o produto principal produzido pela empresa, cuja venda acompanham.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

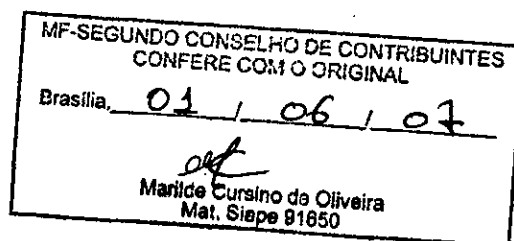
Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10820.001647/00-87

Recurso nº : 130.146

Acórdão nº : 203-11.948

Recorrente : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fls. 01/02), ao qual se agregou pretensão compensatória (fl. 03), apresentado em 13/10/2000, solicitava o pagamento da importância de R\$ 120.688,46, vinculados ao 3º trimestre de 2000 (fl. 794).

Relatório Fiscal (fls. 794/795) opinou pelo deferimento parcial do pleito. Excluiu da pretensão valores referentes às aquisições de artigos promocionais pela Recorrente.

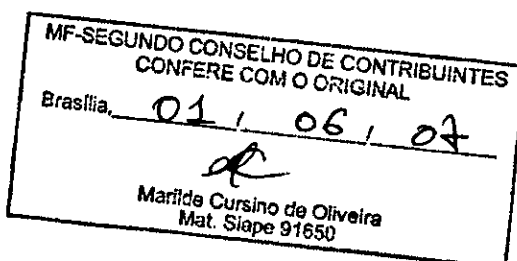
Despacho Decisório (fls. 800/802) acolheu parcialmente a postulação (valor de R\$ 113.011,55).

Manifestação de Inconformidade (fls. 808/812) sustentou que a glosa operada ao ensejo da ação fiscal comandada na Recorrente figuraria despropositada, na medida em que os artigos cujos valores de IPI aos mesmos associados foram excluídos da apuração do crédito ressarcível representariam itens indispensáveis ao processo de produção do calçado produzido pela empresa. Serviam, com efeito, para fomentar a venda do calçado produzido.

Decisão (fls. 837/846) da instância de piso manteve íntegro o indeferimento da pretensão da contribuinte, salientando que a glosa levou em conta a impossibilidade de classificar artigos promocionais de venda como matérias-primas ou produtos intermediários (fl. 843).

Recurso voluntário (fls. 854/859) reinvestiu no agasalho integral do pedido declinado à fl. 01.

É o relatório, no essencial.





Processo nº : 10820.001647/00-87
Recurso nº : 130.146
Acórdão nº : 203-11.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Não há como atender à pretensão recursal da empresa. Isto porque artigos adquiridos pela Recorrente, que supostamente lhe propiciaram créditos de IPI, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou de produto intermediário dispostos no artigo 147, I, do Decreto 2.637/98 (RIPI/98):

Artigo 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

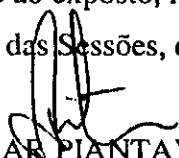
I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."

De fato, não se pode admitir que produtos elaborados, tal qual "bolsas Klin, baú cristal, carrinho F1, Yô-Yô Klin" sejam reputados itens de processo industrial, na esteira do que ressaltado pela decisão da instância de piso (fl. 843), especialmente de calçado de produção da Recorrente.

Não vejo, portanto, como delongar-me no trato da matéria, porquanto bastante enfrentá-la com atenção à disposição regulamentar invocada anteriormente.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


CESAR PIANTAVIGNA

